



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11/02/2014 – ITEM 84

TC-014614/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Guarulhense de Amparo ao Menor.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Lenisa Freire Rabello (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 22-05-13, 02-07-13, 28-08-13 e 04-10-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$346.808,77.

Advogado: Alberto Barbella Saba.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

RELATÓRIO

Examino a prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, por força de convênios, cujas remessa está dispensada pelas Instruções então em vigor, com a Associação Guarulhense de Amparo ao Menor, no valor de R\$ 346.808,77 (trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e oito reais e setenta e sete centavos), no exercício de 2011.

A Fiscalização noticiou que o órgão concessor, apesar de passado mais de 01 (um) ano do prazo contido nas Instruções nº 02/2008, não havia enviado o correspondente parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

conclusivo. Diante da inércia da Origem, propôs a aplicação de multa ao responsável.

Foi efetuada a notificação pessoal dos interessados.

A entidade beneficiária informou que teria entregado a documentação ao órgão concessor.

A Prefeitura Municipal de Guarulhos compareceu inicialmente aos autos defendendo que, apesar dos esforços da administração, ainda não teria sido possível concluir a análise da prestação de contas, motivo pelo qual requereu prazo suplementar para emissão do parecer conclusivo até dezembro de 2013.

Diante disso, proferi despacho concedendo 30 (trinta) dias para que apresentasse a documentação faltante.

A Prefeitura acostou manifestação repisando os argumentos apresentados anteriormente, para novamente requerer dilação de prazo.

Concedi derradeiros 05 (cinco) dias para que trouxesse aos autos o competente parecer conclusivo, sob pena de aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Prefeitura, mais uma vez, requereu dilação de prazo, alegando que não teria sido possível concluir a análise da prestação de contas.

Os autos foram remetidos ao douto Ministério Público de Contas para manifestação, o qual se posicionou pela irregularidade, com proposta de aplicação de multa ao responsável pelo órgão concessor, diante de sua omissão sistemática quanto à apresentação do parecer conclusivo.

É o relatório.

LB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A Prefeitura Municipal de Guarulhos, apesar das diversas oportunidades concedidas, não trouxe aos autos a análise da prestação de contas dos recursos repassados, defendendo sua inércia em razão de suposta complexidade do assunto e de alegado número insuficiente de funcionários.

Tal justificativa, contudo, não pode ser aceita. A Administração deve se equipar de meios humanos e materiais para o fim de cumprir com suas obrigações não só para com este Tribunal na fiscalização de recursos do tesouro municipal repassados a terceiros, mas também para desenvolver métodos que proporcionem celeridade na apresentação da devida prestação de contas dos numerários recebidos pelos órgãos beneficiados e na consequente emissão de parecer conclusivo.

Ausente a prestação de contas, acolho as manifestações da Fiscalização e do d. MPC e **julgo irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Guarulhense de Amparo ao Menor no exercício de 2011**. Condeno a entidade beneficiária a devolver as importâncias recebidas devidamente atualizadas, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Deixo, contudo, de aplicar neste processo multa ao responsável pelo órgão conessor, em razão de já o ter feito por ocasião do julgamento dos TCs-014618/026/13, 014820/026/13, 014622/026/13 e 014600/026/13, ocorrido na sessão da 1ª Câmara de 12/11/13.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte, consoante artigo 85 da Lei Complementar 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Conessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro